LEI 1288 DE 27 DE SETEMBRO DE 2018

SÚMULA: Institui no Município de Tamarana, a Contribuição para custeio do serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA, APROVOU, E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

L E I :

CAPÍTULO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

Art. 1º- A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e de instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública e sua administração, prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição.

Parágrafo 1º- A arrecadação resultante da cobrança da contribuição mencionada no "caput" deste artigo constituirá receita destina da a cobrir as despesas de consumo de energia elétrica, mais as decorrentes da operação, melhorias, ampliação e manutenção do sistema de iluminação Pública do Município.

Parágrafo2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóveis edificados ou não, situados no perímetro urbano e nas áreas rurais, servidos por Iluminação Pública.

Art. 2º - O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no Município, cadastrado na concessionária fornecedora de energia.

Parágrafo 1º - É sujeito passivo solidário da COSIP o locatário, o comodatário ou o possuidor a qualquer título de imóvel edificado ou não, situado no território do Município, que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

Parágrafo 2º - O lançamento da Contribuição poderá indicar como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Parágrafo 3º - A Contribuição referida no "caput" deste artigo não incide sobre:

a) autarquias, fundações e demais Órgãos Públicos Municipais;

b) dos consumidores que se enquadrarem no programa "Luz Fraterna" do Governo Estadual e Programa Baixa Renda do Governo Federal;

c) consumidores com consumo de até 50 KWH.

d) consumidores da classe rural, que sejam classificados como rurais pela Concessionária do Serviço Público de Energia Elétrica.

e) bem como, as unidades consumidoras destinadas ao fornecimento de energia elétrica para as fontes de tensão de TVs a cabo, radares, relógios digitais, out-doors, back-lights, iluminação de fachada, captadores de energia, feiras-livres e assemelhados.

Parágrafo 4º - O enquadramento do consumidor em uma determinada classe deve obedecer às normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) ou outro órgão regulador que vier substituí-la.

CAPÍTULO II

DA BASE DE CÁLCULO, LANÇAMENTO E ARRECADAÇÃO

Art. 3º – A base de cálculo para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública

será de 14% (quatorze por cento), calculada sobre o valor total da tarifa de energia elétrica, cobrada mensalmente, até o limite do valor equivalente a R$ 75,00 (setenta e cinco reais), por unidade Consumidora residencial, e o valor equivalente a R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), para unidade Consumidora classes Comercial e/ou Industrial conforme tabela do anexo I desta Lei.

Art. 4º - O valor limite fixado no artigo anterior, terá o mesmo reajuste tarifário do percentual estipulado da Tarifa de Reajuste Anual para Iluminação Pública fixado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, ou, variação do IGP/M/FGV ocorrida nos 12 meses anteriores ao do reajuste, ou, índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais, ou outro órgão regulador que vier a substituí-la.

Parágrafo 1º - a tarifa de reajuste anual será publicada por Decreto do Executivo.

Parágrafo 2º - caso seja, por norma federal admitida o reajuste de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP passara a ser atualizado também em periodicidade inferior, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

Art. 5º - A cobrança da Contribuição pode ser realizada pela concessionária responsável pela distribuição de Energia Elétrica no Município e pela Companhia Paranaense de Energia Elétrica – COPEL, mediante contrato ou convênio, lançando-se o valor na fatura mensal de energia elétrica de cada contribuinte.

Parágrafo 1º - Para fins de cumprimento do disposto neste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar contrato ou convênio com a concessionária mencionada no "caput" deste artigo, transferindo-lhe os encargos de arrecadação da Contribuição.

Parágrafo 2º - O produto da arrecadação mensal efetuada pela

concessionária será por ela lançado em conta própria, ficando a mesma autorizada a utilizar o montante arrecadado na liquidação total ou parcial das despesas relativas ao sistema de iluminação pública do Município.

Parágrafo 3º - A concessionária deverá manter cadastro atualizado dos contribuintes, fornecendo à autoridade administrativa competente para a administração do tributo, todos os dados cadastrais dos contribuintes responsáveis pelo pagamento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

Parágrafo 4º - O montante devido e não pago da COSIP será inscrito em dívida ativa pela autoridade competente, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária, acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Parágrafo 5º - O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor integral arrecadado pela concessionária ao Município, mediante depósito ou transferência em conta bancária.

CAPÍTULO III

DO VALOR DA CONTRIBUIÇÃO DE IMÓVEL NÃO EDIFICADO

Art. 6º - A contribuição da COSIP incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, dos imóveis não edificados, situados no perímetro urbano.

Art. 7º - O valor da contribuição dos imóveis não edificados será de 2 (duas) UFM (Unidade Fiscal do Município) por metro linear de testada, por ano.

Art. 8º - O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil possuidores de imóveis não edificados.

Parágrafo Único - O não pagamento ou descumprimento, pelo contribuinte ou

responsável, das obrigações relativas à COSIP, implicará na inscrição em dívida ativa.

Art. 9º - O Poder Executivo deverá, firmar contrato ou convênio de arrecadação, no prazo de 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de 01 de janeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 277 de 19 de dezembro de 2003.

Edifício da PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMARANA, aos 27 de setembro de 2018.

ROBERTO DIAS SIENA
PREFEITO MUNICIPAL

TABELA I

Para cálculo Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

VALORES

RESIDÊNCIAL		
COMUM EM KWH	PERCENTUAL DE COBRANÇA	VALOR LIMITE
ATE 50 KWH	ISENTO	ISENTO
ACIMA DE 50 KWH	14%	75,00

INDUSTRIAL		
COMUM EM KWH	PERCENTUAL DE COBRANÇA	VALOR LIMITE
ATE 50 KWH	ISENTO	ISENTO
ACIMA DE 50 KWH	14%	150,00

COMERCIAL		
COMUM EM KWH	PERCENTUAL DE COBRANÇA	VALOR LIMITE
ATE 50 KWH	ISENTO	ISENTO
ACIMA DE 50 KWH	14%	150,00

PODER PÚBLICO - SERVIÇO PÚBLICO		
COMUM EM KWH	PERCENTUAL DE COBRANÇA	VALOR LIMITE
ATE 50 KWH	ISENTO	ISENTO
ACIMA DE 50 KWH	ISENTO	ISENTO

RURAL		
COMUM EM KWH	PERCENTUAL DE COBRANÇA	VALOR LIMITE
ATE 50 KWH	ISENTO	ISENTO
ACIMA DE 50 KWH	ISENTO	ISENTO